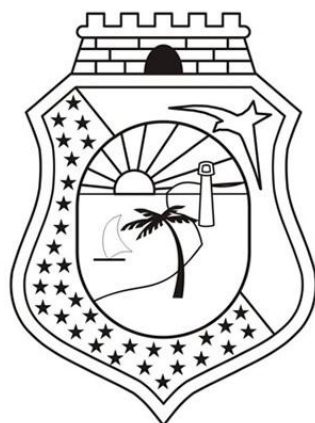




LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ

CÂMARA MUNICIPAL

2011



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ

2011

**TAUÁ – CE.
2011**

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL 2011.

MARCO AURÉLIO MOREIRA DE AGUIAR
PRESIDENTE

LUIZ TOMAZ DINO
VICE-PRESIDENTE

WILLIANA BEZERRA DE CARVALHO
1ª SECRETÁRIA

MARIA DE FÁTIMA ALVES CASTELO GUEDES
2ª SECRETÁRIA

**VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
LEGISLATURA 2009/2012**

ANTONIO AGENOR CAVALCANTE MOTA
AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS
FRANCISCO WELLINGTON URBANO CAVALCANTE
LAURINDO GOMES NETO
LUIZ ALVES NETO
LUIZ TOMAZ DINO
MANOE LOIOLA DE SENA
MARCO AURÉLIO MOREIRA DE AGUIAR
MARIA DE FÁTIMA ALVES CASTELO GUEDES
WILLIANA BEZERRA DE CARVALHO

Suplente em exercício:

ANTONIO MARCOS CARACAS
ANTONIO SAMPAIO MOREIRA

TÍTULO I

**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – O Município de Tauá, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira reger-se-á por esta Lei Orgânica, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na do Estado do Ceará.

Art. 2º – Tauá é a sede do Município e tem a categoria de cidade.

Art. 3º – O Município dividir-se-á, para fins administrativos, em distritos, criados, organizados, restaurados, alterados, suprimidos e fundidos por Lei Municipal, observando-se à consulta plebiscitária e os dispositivos contidos na Legislação Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 4º – Observar-se-ão os seguintes requisitos para criação de distrito:

§ 1º – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

- a) – certidão emitida pela Justiça Eleitoral comprovando o número de eleitores;
- b) – certidão emitida pelo Poder Executivo Municipal, comprovando as exigências do inciso II deste artigo.

§ 2º – É vedada a criação de distrito quando esta medida importar na supressão de um outro, pela inexistência dos requisitos previstos nos incisos deste artigo.

§ 3º – A criação de distritos e qualquer alteração territorial só poderão ser feitas no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 4º – O prazo, estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a partir das eleições municipais de 1992.

Art. 5º – A instalação de distrito far-se-á perante as autoridades do Município, na sua sede.

Art. 6º – O espaço territorial tauaense é constituído por aglutinação de distritos limítrofes, atendendo às suas peculiaridades fisiográficas, sócio-econômicas e culturais, para fins de planejamento, locação de recursos e cumprimento da ação do governo municipal em todas as atividades essenciais, objetivando o desenvolvimento integrado à erradicação da miséria e da marginalidade com generalidade partilha dos benefícios civilizatórios pelos diferentes núcleos populacionais.

Parágrafo Único - Observar-se-á um sistema de integração distrital que se cumprirá em toda operacionalização das atividades dos órgãos e das entidades municipais, respeitando as peculiaridades dos poderes do Município com aplicação dos disciplinamentos seguintes:

I – elaboração dos por lei dos planos globais de desenvolvimento, contemplando os espaços distritais firmando as diretrizes, objetivando metas na destinação de despesas de capital e outras delas decorrentes e relativas a programas de duração continuada;

II – as leis de diretrizes orçamentárias compreenderão as metas e prioridades municipais de forma distrital, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração de lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária, objetivando eliminar os desníveis e promover a integração de todo o espaço tauaense;

III – o Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos distritais do efeito da Receita sobre as despesas com percentuais de investimentos proporcionais a densidade populacional de cada distrito, tendo entre suas finalidades reduzir as desigualdades distritais.

Art. 7º – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos, e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários e órgãos que lhe são subordinados na forma prevista por esta Lei Orgânica e pela legislação pertinente.

§ 2º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e através do povo, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.

§ 3º – É vedada a delegação de atribuições de um poder a outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 9º – Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) - abastecimento de água e esgoto sanitários;
 - b) - mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) - cemitérios e serviços funerários;
 - d) - iluminação pública;
 - e) - limpeza pública;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII - criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios que dispuser;
- XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- XII - defender a flora, fauna e erosão do solo;
- XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVI - elaborar e executar o Plano Diretor;
- XVII - executar obras de:
 - a) - drenagem pluvial;
 - b) - construção e conservação de estradas vicinais;
 - c) - edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XVIII - fixar:
 - a) - tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) - realização de jogos, casas de diversões, bares, restaurantes, cafês, espetáculos e circos, designando os locais apropriados ao seu funcionamento, observadas as prescrições legais;

e) - prestação dos serviços de táxis;

XXII - elaborar o seu orçamento;

XXIII - decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

XXIV - organizar os seus serviços administrativos, criando os cargos necessários, e instituir o regime jurídico único de seus servidores;

XXV - aceitar doação, legados e heranças, livres de gravames, dando-lhes a necessária destinação, observada a legislação federal, no que couber;

XXVI - autorizar a alienação hipoteca, aforamento, comodato, arrendamento, utilização ou permuta de seus bens;

XXVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei;

XXVIII - dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos de caráter local;

XXIX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XXX - estabelecer normas de edificações, de loteamento e zoneamento urbano, bem assim designar, nas zonas rurais, as áreas destinadas a criação e à lavoura, obedecidos os princípios da lei federal;

XXXI - determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos, bem como os de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXXII - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio;

XXXIII - disciplinar o horário dos serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículo que circular em vias públicas e estradas municipais;

XXXIV - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, remoção, coletas e industrialização do lixo, inclusive do domiciliar;

XXXV - construir, reparar, e conservar estradas, muralhas, canais, viadutos, pontes, pontilhões, bueiros, fontes, chafarizes e lavadouros; construir e conservar jardins públicos, parques e praças de esportes, campos de pouso para aeronaves, com orientação técnica da União e do Estado, arborizar os logradouros públicos, e promover a arborização dos quintais pertencentes a edifícios públicos e a dos particulares quando houver anuência de seus proprietários; prover a tudo o que for necessário à conveniência pública, decoro e embelezamento de núcleos populacionais do Município;

XXXVI - abrir, desobstruir, conservar, pavimentar, alargar, limpar, fazer alinhamento, irrigação, nivelamento, e emplacamento das vias públicas, numeração de edifícios e zelar pela estética urbana;

XXXVII - interditar edifícios, construções ou obras em ruínas ou em condições de insalubridade ou insegurança e diretamente demolir, restaurar ou reparar quaisquer

construções que ameaçam a saúde ou a incolumidade da população;

XXXVIII - fiscalizar as instalações sanitárias e elétricas, inclusive as domiciliares, inspecionando-as freqüentemente para verificar se obedecem às prescrições mínimas de segurança e higiene das habitações; vistoriar os quintais e os terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas, correspondentes às suas testadas, devidamente construídas, se alcançados pelo meio-fio levantado pela Prefeitura;

XXXIX - dispor sobre a apreensão e depósito de sementes, mercadorias e coisas móveis em geral, no caso de transgressão de deliberações e posturas municipais, bem como sobre a forma e condições de alienação ou devolução dos bens apreendidos;

XL - dispor sobre a matrícula, vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que podem ser portadores ou transmissores;

XLI - votar os Códigos de Posturas, de Obras e Tributário, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e demais Códigos que se fizerem precisos;

XLII - designar local e horário de funcionamento para serviços de alto-falantes, regularmente registrados, e manter sobre os mesmos a devida fiscalização, para defesa da moral e sossego público;

XLIII - estabelecer e impor multas na forma e condições previstas nos Códigos locais e respectivos Regulamentos;

XLIV - utilizar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, os meios necessários para fazer cessar as transgressões à lei.

Art. 11 - É competência comum do Município, do Estado e da União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - fazer distinção entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros distritos;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, hospitalar e artístico;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - permitir ou fazer uso, para realizar propaganda político-partidária, salvo nos casos previstos pela legislação eleitoral, ou para fins estranhos à administração, de estabelecimento gráfico, estação de rádio, televisão ou serviço de alto-falante de sua propriedade;

V - fazer doação, conceder direito real de uso de seus bens imóveis, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VI - instituir empréstimo compulsório;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

VIII - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território do Município, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer distrito, em prejuízo de outro;

IX - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nas Constituições Estadual e Federal;

X - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e mercadorias, por meio de tributos intermunicipais e por meio de diferença de tratamento tributário em função dos que participam da operação ou da origem ou destino a mercadoria;

XI - instituir imposto sobre:

a) - a patrimônio e os serviços da União e do Estado;

b) - os templos de cultos;

c) - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituição de educação ou assistência social, observados os requisitos da lei;

d) - o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão.

Art. 13 - O Município poderá celebrar convênio administrativo com a União, o Estado e outros Municípios, inclusive da Administração Indireta, para realização de obras, serviços ou atividades de competência de uma das entidades e de interesse recíproco, AD REFERENDUM da Câmara Municipal.

Art. 14 - É permitida a criação de entidade intermunicipal que agrupe este Município e seus vizinhos, unidos na defesa dos interesses comuns, para prestação de serviços, contemplando as respectivas áreas territoriais do aglomerado urbano.

Art. 15 - O Município não poderá firmar contrato ou alienação de bens, estabelecer direito real ou fazer qualquer concessão, a não ser mediante concorrência pública autorizada, no mínimo, por dois terços da composição da Câmara Municipal, não se exigindo esta medida quando a União ou o Estado for parte contratante, diretamente ou através de órgãos da Administração Indireta, caso em que a aprovação poderá ser por maioria simples.

Art. 16 - O contrato de concessão para exploração de serviços públicos deverá ter expressa a cláusula de reversão dos bens relacionados com a sua execução, de maneira que esses bens, imediatamente após o término do contrato, sejam incorporados, independentemente de qualquer indenização, ao patrimônio do Município.

Art. 17 - Incumbe ao Poder Público Municipal, firmar contrato, concessão ou permissão, alienar ou adquirir bens, sempre através de licitação.

§ 1º - Quando a execução de serviços públicos é delegada a particulares, considerar-se-á implícita no contrato a cláusula de prevalência do interesse público, importando à entidade concedente o direito de proceder, a qualquer tempo, à revisão do contrato para adaptá-lo às exigências do interesse coletivo, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 2º - A comprovação da idoneidade financeira dos licitantes far-se-á mediante a apresentação de certidões negativas de protestos de títulos e pendências de procedimentos de execução.

§ 3º - A qualificação técnica dos licitantes municipais será verificada, nos casos de atividades, pela apresentação da inscrição.

Art. 18 - O Município fará, obrigatoriamente, a instalação do sistema de abastecimento d'água com chafariz público nas vilas e povoados, quando da existência de reservatórios públicos.

Art. 19 - A concessão e regulamentação dos serviços de transportes coletivos urbanos, regido por código próprio, é competência do Poder Público Municipal, após aprovação da Câmara Municipal.

Art. 20 - O Município utilizará na conservação e construção de rodagens e na realização das obras materiais, tecnologias que proporcionem o emprego de mão-de-obra local, em particular no período de entre - safra.

Art. 21 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 22 - O Poder Executivo deverá firmar convênios com órgãos do Governo do Estado, ligados às atividades agropecuárias, para prestar assistência técnica às comunidades agrícolas, respeitando os interesses dos produtores.

Parágrafo Único - Deverá o Poder Executivo criar um quadro funcional junto à Secretaria de Agricultura do Município para abrigar técnicos agrícolas, que deverão ser contratados mediante concurso público.

Art. 23 - Constitui encargos do Município a construção de lavanderias nos bairros periféricos da cidade e nas sedes dos distritos.

Art. 24 - Compete ao Município estimular a construção de becos de cercas ou mata-burros, em substituição às cancelas existentes, ficando autorizado, a despende 50% (cinquenta por cento) dos custos que o proprietário tiver na construção de qualquer uma das soluções.

Art. 25 - O Município providenciará a implantação de abrigos para doentes.

Art. 26 - É dever do Município a criação de estrutura hídrica com área desapropriada ou com certidão de servidão pública.

Art. 27 - O Município instalará e manterá área de lazer em todos os bairros da cidade e nos distritos.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo obrigado a fazer, anualmente, a conservação e manutenção das estradas vicinais do Município.

Art. 29 - A Prefeitura, em convênio com o órgão competente estadual, fará arrecadação das terras devolutas com vista à implantação de projetos agrícolas para os trabalhadores sem terra da região.

Art. 30 - O Município implantará postos policiais, em convênio com a Secretaria de Segurança, em todos os bairros da cidade, a fim de oferecer melhores condições de segurança à população.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - A administração pública direta, indireta, ou fundacional, e qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará os limites máximos e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37º, XI, XII, 150º, II, 153º, III, e 153º § 2º, 153º, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange a todos os órgãos do município e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas

em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 32 - Ao servidor públicos em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 33 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros no exercício pleno de seus direitos políticos, residentes no município, respondendo solidariamente com este, pelos atos que assinarem, ordenarem, ou praticarem, devendo fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

Art. 34 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

* **Art. 35** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses findas as respectivas funções.

§ 1º - Não se incluem nesta proibição os contratados cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§ 2º - Consideram-se, para efeitos desse artigo, como contratos de cláusulas e condições uniformes aqueles que forem precedidos de procedimentos licitatório, bem como, os contratos de adesão, onde não se transige na prestação do serviço e no seu preço, aderindo o contratado às condições impostas pela Administração”.

* *(Emenda a LOM 03/05, de 16.11.2005)*

Art. 36 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 37 - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as percussionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 38 - O Município poderá contratar empresas para realização de serviços, se comprovada a incapacidade de seus funcionários para a realização de tais serviços ou obras.

§ 1º - Será por tempo determinado ou por realização de obras ou serviços o que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A preferência para execuções das obras que trata este artigo, será dada às firmas registradas e cadastradas no Município, capacitados para tais execuções.

Art. 39 - Nenhum serviço ou obra de pavimentação, aquelas projetadas com calçamento, poderão ser realizados sem a prévia execução de esgotos sanitários.

Parágrafo Único - Fica isento desta obrigatoriedade, àquelas ruas que não sofram escoamento d'água.

Art. 40 - Toda obra e serviços de engenharia deverá passar pela Comissão Central de Concorrência.

Art. 41 - O Município elaborará, anualmente, calendário oficial de pagamento de seus servidores, observando, rigorosamente, como prazo final para ser efetuado, o dia 30 (trinta) do mês respectivo.

§ 1º - A Administração Municipal efetuará na respectiva vila, o pagamento dos servidores lotados nos distritos.

§ 2º - O servidor que não receber seus vencimentos no local determinado no parágrafo anterior deverá fazê-lo na Secretaria da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O pagamento de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, terá divulgação oficial obrigatória nos cinco dias úteis que antecederem sua efetivação, nos termos do calendário anual referido no "caput" deste artigo.

Art. 42 - O horário de expediente no serviço público não ultrapassará as seis horas diárias, obedecendo jornadas de sete às treze e doze às dezoito horas, nos turnos da manhã e tarde, respectivamente.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 43 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no **Art. 7º**, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

* **Art. 44** - São direitos dos servidores, ainda:

I - quinquênio equivalente a 1% (um por cento) anual sobre seus vencimentos;

II - licença especial de dois meses após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício, com vencimentos e vantagens integrais;

III - liberdade de filiação partidária;

IV - percepção da gratificação natalina em duas parcelas iguais, sendo a primeira a quinze de novembro e a segunda a quinze de dezembro, calculadas sobre o vencimento integral;

V - salário-família para seus dependentes fixado em 1,9% (um vírgula nove por cento) do salário mínimo, para menores de quatorze anos;

VI - licença-paternidade de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do emprego ou do salário.

** (Emenda a LOM 02/08, de 05.11.2008)*

Art. 45 - O servidor público será aposentado nos termos do artigo 40º e seus parágrafos da Constituição da República.

Art. 46 - É assegurado ao servidor municipal o direito de afastar-se para cumprimento de mandato em cargo máximo de órgão representativo da categoria, ou qualquer de seus segmentos, sem prejuízo de remuneração, vencimento ou salário, assim como das demais vantagens a que faria jus se no efetivo exercício a função estivesse.

Art. 47 - É vedada a dispensa ou transferência do servidor municipal a partir do registro da candidatura a cargo de direção de órgão de representação de classe e se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 48 - São estáveis, após dois de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 49º - No Estatuto do Magistério Municipal constará:

I - piso salarial de acordo com o grau de formação;

II - gratificação de efetivo exercício;

III - acréscimo de um quinto da carga horária para planejamento;

IV - participação das entidades representativas da classe na elaboração do Plano de Carreira;

V - ascensão funcional de acordo com o nível de escolaridade, tempo de serviço e avaliação de desempenho caracterizada pelo aperfeiçoamento cultural, assiduidade, responsabilidade, pontualidade e produtividade.

Parágrafo Único - As vantagens referidas nos incisos II e III deste artigo serão devidas exclusivamente aos professores e especialistas em exercício nas unidades escolares.

Art. 50 - É assegurada gratificação de 100% (cem por cento) sobre a remuneração percebida pelo professor de 2º grau quando o exercício de sua função importar no deslocamento deste, aos distritos.

Art. 51 - Fica assegurada a participação em concursos públicos municipais para ingresso no serviço público, a maior de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 52 - Ao servidor público municipal que se deslocar da repartição onde trabalha, com a finalidade de prestar serviços fora do município ou distrito, conceder-se-á diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma da lei.

Parágrafo Único - O servidor que receber diária indevida será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda, sujeito à punição disciplinar.

*** Art. 53** – A educação municipal será organizada sob a forma sistêmica e orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I – unidade, integração e racionalidade do processo educativo, promovendo a colaboração entre as diferentes esferas de poder público e entre as escolas e outras agências públicas e privadas;
- II – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Legislação do seu Sistema de Ensino;
- III – garantia do padrão de qualidade;
- IV – valorização do profissional da educação escolar;
- V – valorização da experiência extra-escolar;
- VI – vinculação entre a experiência escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VII – articulação entre os diferentes níveis de ensino;
- VIII – integração entre a educação escolarizada formal e as ações educativas produzidas fora do sistema de ensino;
- IX – flexibilidade para o reconhecimento da experiência extra-escolar;
- X – valorização do processo de avaliação institucional.”

** (Emenda a LOM 03/10, de 18.11.2010)*

Art. 54 - Os Poderes Municipais manterão em seus quadros o número de servidores necessários ao satisfatório desempenho administrativo.

Parágrafo Único – Proceder-se-á ao processo de extinção ou declaração de desnecessidade dos cargos, empregos ou funções públicas excedentes, nos termos do § 3º do artigo 48 desta Lei Orgânica.

Art. 55 - É vedado aos poderes municipais efetuar pagamento, a qualquer título, que não seja mediante cheque nominal, em todas suas contas bancárias.

Parágrafo Único - O numerário arrecadado pela tesouraria, será depositado diariamente em conta bancária, para cumprimento desta determinação.

Art. 56 - Os poderes do município publicarão oficialmente seus atos, portarias, e decretos e leis através dos meios que dispuserem.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

***Art. 57** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por 15 (quinze) Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal, em pleito direto e secreto e investido na forma da lei para legislatura de quatro anos.

** (Emenda a LOM 01/11, de 10.10.2011)*

Parágrafo Único - A legislatura é de quatro anos, e compreende quatro sessões legislativas.

***Art. 58** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara, serão repassados, obrigatoriamente, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

** (Emenda a LOM 01/10, de 16.03.2010)*

Parágrafo Único - Cabe à Câmara Municipal nunca menos de 7 (sete) por cento do orçamento anual do Município, observado o disposto na Constituição Federal do Brasil.

** (Emenda a LOM 01/10, de 16.03.2010)*

Art. 59 - A Câmara Municipal terá contabilidade própria, sob a responsabilidade da Mesa Diretora, a qual prestará contas ao Plenário, mensalmente, dos recursos que lhe forem repassados respondendo os seus membros, por qualquer ilícito em sua aplicação.

*** Art. 60** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, a Rua Silvestre Gonçalves, 80, bairro Centro, na cidade de Tauá, Estado do Ceará, em dois períodos ordinários, estendendo-se o primeiro de 1º de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 15 de dezembro.

** (Emenda a LOM 01/95, de 01.12.1995 e Emenda a LOM 01/10, de 16.03.2010).*

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - O primeiro ano da legislatura, a partir de 1º de janeiro, sob a Presidência do vereador mais votado, serão realizadas sessões preparatórias para posse dos vereadores diplomados e eleição da Mesa Diretora da Câmara, para mandato de 01 (um) ano, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

** (Emenda a LOM 01/10, de 16.03.2010).*

§ 3º - Será solene a primeira sessão de cada legislatura, onde os Vereadores presentes prestarão compromisso de posse:

I - o Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste parágrafo deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias;

II - depois de esgotado o prazo fixado no inciso anterior, deverá o Presidente da Câmara Municipal convocar o suplente, salvo motivo justo, apresentado à Câmara.

§ 4º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 61 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 62 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou seu substituto legal, nos casos previstos no Regimento Interno com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 63 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre matérias do peculiar interesse do Município;

II - deliberar sobre a realização de referendo, destinado a todo o seu território ou limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos;

III - fixar os seus tributos;

IV - elaborar o seu sistema orçamentário, compreendendo:

a) - plano plurianual;

b) - lei de diretrizes orçamentárias;

c) - orçamento anual.

V - representar contra irregularidades administrativas;

- VI - exercer controle político da administração;
- VII - dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa às cidades e aos aglomerados urbanos e rurais;
- VIII - celebrar reuniões junto às comunidades locais;
- IX - convocar autoridades municipais para prestar esclarecimentos;
- X - requisitar dos órgãos executivos informações pertinentes aos negócios administrativos;
- XI - apreciar o veto a projeto de lei, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;
- XII - fazer-se representar singularmente, por Vereadores, das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias nos conselhos das microrregiões;
- XIII - compartilhar com outras Câmaras Municipais de propostas de emenda à Constituição Estadual;
- XIV - emendar a lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos e interstício mínimo de dez dias;
- XV - ingressar perante os órgãos judiciais competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afetos;
- XVI - deliberar sobre a adoção do plano diretor, com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias;
- XVII - exercer atividades de fiscalização administrativa e financeira;
- XVIII - deliberar sobre as causas sociais do Município de Tauá, limitando ao Território, Distritos, Aglomerados Urbanos e Comunidades Rurais;
- XIX - deliberar sobre projetos de leis da revisão geral da remuneração dos servidores municipais;

*** Art. 64** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
 - II - organizar a sua Secretaria, dispondo sobre os seus servidores e procedendo-lhes os respectivos cargos;
 - III - eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de um ano, permitida uma única reeleição para os mesmos cargos;
- * (Emenda a LOM 01/10, de 16.03.2010).*
- IV - apreciar e votar os projetos de lei municipal;
 - V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma prevista nesta lei Orgânica;
 - VI - autorizar a celebração de acordo com os órgãos da União, dos Estados ou Municípios e ratificar os negociados sem prévia autorização, por motivo de urgência;
 - VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores na forma prescrita nesta lei Orgânica e no Regimento Interno;
 - VIII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de uma legislatura para outra, observado o disposto na Constituição Federal do Brasil e na Constituição Estadual do Estado do Ceará.

** (Emenda a LOM 01/10, de 16.03.2010)*

IX - anuir, mediante convênio, no agrupamento de municípios para resolução de problemas de determinada região; dispor sobre a natureza do órgão municipal executor do serviço; fixar as condições para a realização das obras; mencionar a fiscalização e ordenar a observação do plano previamente traçado;

X - apreciar os vetos;

XI - exercer a fiscalização financeira e orçamentária da gestão municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

** (Emenda a LOM 01/10, de 16.03.2010)*

XII - julgar, nos prazos que a lei estabelecer, as contas de Governo do Prefeito Municipal com parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

** (Emenda a LOM 01/10, de 16.03.2010)*

XIII - receber a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XIV - autorizar as ausências do Prefeito por mais de dez dias;

XV - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

XVI - declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito nos crimes de natureza político-administrativo e julgá-los dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias;

XVII – compor as comissões permanentes de modo que, na representação proporcional, se assegure a participação obrigatória dos partidos;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito, exclusivamente sobre fatos relacionados com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XIX - dar cumprimento à convocação feita pelo Prefeito, caso em que os Vereadores serão notificados, pessoalmente, mediante expediente escrito, e com antecedência, no mínimo, de 05 (cinco) dias, da data aprazada para a convocação;

XX - representar ao Ministério Público Estadual, para fins de direito, sobre a desaprovação das contas do Prefeito, quando manifesta a ocorrência de dolo ou má fé;

XXI - informar ao Tribunal de Contas dos Municípios, em 30 (trinta) dias das verificações do fato, quando a administração municipal não prestar contas nos prazos legais ou contratuais dos auxílios recebidos do Poder Público;

** (Emenda a LOM 01/10, de 16.03.2010)*

XXII - representar ao Governador do Estado, por convocação de um terço de seus membros, no caso do item anterior ou quando houver atraso, durante dois anos consecutivos, no pagamento da dívida fundada;

XXIII - requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, por convocação de um terço, no mínimo, da Câmara, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito;

** (Emenda a LOM 01/10, de 16.03.2010)*

XXIV - convocar o Prefeito ou Secretário Municipal a comparecer às sessões da Câmara, ou das suas Comissões, para prestar informações que lhes forem solicitadas por um terço de seus membros. O não atendimento, no prazo de 08 (oito) dias, implica em crime de responsabilidade;

XXV - requisitar à autoridade policial local força pública para assegurar à ordem do recinto das sessões, não podendo aquela a quem for feita à requisição recusá-la, sob pena de cometer crime funcional;

XXVI - prender, pela sua Mesa, em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a ordem

dos trabalhos ou que desacate a Corporação ou qualquer dos seus membros, quando em sessão ou no seu recinto; o auto de flagrante será lavrado pelo Secretário ou outro membro da Mesa e assinado pelo Presidente e duas testemunhas e encaminhado, juntamente com o preso, à autoridade competente para o respectivo processo;

XXVII - receber o Prefeito ou os seus Secretários sempre que qualquer deles manifestar o propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público;

XXVIII - convocar suplente de Vereador nos caso de vaga ou impedimento legal do Vereador da respectiva legenda;

XXIX - deliberar sobre os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência;

Art. 65 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 66 - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara. Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 67 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 68 - A Câmara Municipal, através de Comissão Específica, de caráter permanente, de ofício ou a vista de representação de paciente de abuso de poder cometido por autoridade municipal, instaurará procedimento de controle político, para fazer aplicação à sanção do artigo 37 § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No exercício dessa atividade de controle podem ser adotadas as seguintes medidas, ter dentes a elucidação dos fatos:

I - convocar Secretário Municipal responsável pelo assunto em pendência;

II - solicitar o depoimento de cidadão;

III - examinar o funcionamento do setor público, sobre problemas específicos ou para avaliação de disposições que estejam afetando, verificando a ocorrência de falhas e ministrando indicações conclusivas;

IV - submeter o Plenário, conforme a gravidade do problema ou em face da natureza das medidas, a matéria em causa, podendo ser constituída Comissão Parlamentar de Inquérito, caso não estejam configurados, de logo, os elementos elucidativos ao encaminhamento do assunto para os fins contemplados no "caput" deste artigo;

V - Cientificar ao Tribunal de Justiça ou ao Procurador-Geral da Justiça em caso, respectivamente, de conduta omissa de Magistrado ou de membros do Ministério Público.

Art. 69 - Salvo disposições em contrário, nos termos desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SUBSEÇÃO II

DA MESA DA CÂMARA

Art. 70 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio aberto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa e, se ocorre novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

Art. 71 – Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 72 – A Mesa será composta de um Presidente. Um Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se tanto possível, a representação proporcional dos partidos.

* **Art. 73** – Apenas o Presidente da Câmara Municipal receberá subsídio mensal maior do que o estabelecido para os demais Vereadores.

** (Emenda a LOM 01/10, de 16.03.2010)*

Art. 74 – Compete ao Presidente da Câmara nomear os servidores na sua estrutura administrativa, nos termos desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 75 – Os Vereadores gozam, na circunscrição deste Município, invioladamente por suas opiniões, palavras e votos durante o período em que exerçam os seus mandatos.

Art. 76 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

- I – nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único – São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Art. 77 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) – firmar ou manter contrato com o Município, com sociedade de economia mista de que participe o Município, ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com qualquer das entidades referidas na alínea “a” do item I, ou nela exercer função remunerada;
- b) – exercer outro cargo eletivo seja federal, estadual ou municipal;
- c) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do item I;

* **Art. 78** – Não perde o mandato o Vereador investido na função de Secretário Municipal, cargo equivalente ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por motivo de doença ou para tratar de assuntos de interesse particular.

* *(Emenda a LOM 001/04, de 18.05.2004).*

§ 1º - O Vereador investido nas funções previstas neste artigo considerar-se-á licenciado e poderá optar pela percepção do subsídio de vereador ou pela do cargo.

I – Optando, o Vereador licenciado, pela remuneração do cargo, o Poder Executivo, havendo diferença de valor, pagará além da remuneração inerente ao cargo, a diferença entre este e o valor do subsídio de Vereador.

* *(Emenda a LOM 002/05, de 16.08.2005).*

§ 2º - Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em função prevista neste artigo.

§ 3º - Encontrando-se em recesso a Câmara Municipal, e ocorrendo vaga de Vereador, a posse do suplente que lhe suceder será automática junto ao Presidente da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas após a verificação da vacância.

§ 4º - Não havendo suplente e ocorrendo vaga far-se-á eleição para seu preenchimento se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 79 – O Vereador pode ingressar nos órgãos judiciais competentes, com procedimentos, objetivando garantir à população do Município de Tauá, os direitos garantidos em lei.

Art. 80 – Fica assegurada aos cônjuges de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, que falecer no exercício do mandato, pensão equivalente ao que percebe o titular do cargo, não se estendendo esta pensão aos seus dependentes.

§ 1º - Considerar-se no exercício para efeito deste artigo, o Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, que não estejam de licença para tratarem de interesses particulares.

§ 2º - Perderá o benefício argüido no caput deste artigo o cônjuge que contrair novas núpcias.

SESSÃO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSESSÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 81 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis ordinárias;
- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 82 – a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – de iniciativa popular;

Parágrafo Único – No caso do item “I”, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 83 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e, havida por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos da Câmara Municipal.

Art. 84 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 85 – Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes a abolir:

I – a independência e a harmonia dos Poderes;

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico;

III – a participação popular na iniciativa de Projeto de Lei de interesse da cidade, do bairro ou distrito.

Parágrafo Único – A matéria constante de emenda rejeitada ou considerada prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 86 – A iniciativa das Leis cabe:

I – aos Vereadores;

II – às comissões da Câmara Municipal;

III – ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Lei Orgânica;

IV – ao Prefeito Municipal;

Art. 87 – É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa das leis que:

I – tratem do orçamento e abertura de créditos inerentes ao poder Executivo;

II – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal;

III – concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal com a autorização por deliberação da Câmara Municipal.

Art. 88 – O Prefeito pode enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei sobre qualquer matéria da competência do Município, os quais, se solicitar, serão apreciados no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - Esgotado o prazo, sem deliberação, consideram-se aprovados os projetos.

§ 2º - Caso julgue urgente a matéria, o Prefeito pode solicitar que a apreciação do projeto se faça em quinze dias.

§ 3º - Esgotado o prazo solicitado, sem deliberação, consideram-se aprovados os projetos.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 89 – Iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 90 – Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, turno único de votação e discussão, para suprir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandato de injução.

Parágrafo Único - O Regime Interno da Câmara Municipal regulará as demais hipóteses de iniciativa popular.

Art. 91 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 92 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 93 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito do Município.

Art. 94 – Para defesa dos Projetos de iniciativa popular poderá ser usada a Tribuna da Câmara, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 1º - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Leis, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 2º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referências à matéria sobre o qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 3º - Caberá ao Presidente da câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 95 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, salvo os de reajustes de vencimentos e gratificações do servidor público.

Art. 96 – A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Municipais, na forma da lei.

Parágrafo Único – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 97 - O Executivo Municipal é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas da Prefeitura com toda documentação com probatória de receitas e despesas, inclusive termos conferência de caixa, e extratos bancários, alusivos à aplicação mensal dos recursos, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade.

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, só deixará prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 98 – A prestação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo ficará, obrigatoriamente, exposta durante sessenta dias na sala do cidadão à disposição da população, para exame.

Parágrafo Único – Ao Poder Executivo, nos termos deste artigo, impõem-se, também, fazer exposição da receita decorrente do recebimento de impostos e sua devida aplicação.

Art. 99 – Constitui crime de responsabilidade a recusa do prefeito e seus auxiliares em prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal ou Comissão da sociedade, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e inclusive à Comissão Parlamentar de inquérito, auditoria e inspeções realizadas.

Art. 100 – A Fundação de Saúde do Município de Tauá – FUSAMT, fica obrigada a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas do Estado, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas do Hospital e Maternidade Regional dos Inhamuns, com total documentação comprobatória de receitas e despesas, inclusive termos de conferência de caixa, extratos bancários, alusivos à aplicação mensal dos recursos, ficando à disposição dos Vereadores para exame.

Art. 101 – Considera-se parte legítima para oferecer denúncias junto ao conselho de Contas dos Municípios, contra irregularidades ou ilegalidades, cometidas por autoridades e chefes dos Poderes Municipais, qualquer Vereador, associações ou sindicatos de classe, os partidos políticos, os clubes de serviço e qualquer cidadão, exigindo a competente apuração e aplicação das respectivas sanções legais aos responsáveis, devendo as autoridades ou órgão que receber a denúncia ser obrigado a emitir parecer conclusivo sobre a matéria.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Art. 102 – O Prefeito é o chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultaneamente realizado em todo o País, até noventa dias antes do término dos mandatos daqueles a quem devam suceder.

§ 2º - Os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito serão de quatro anos e a posse verificar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 3º - Não podem o Prefeito e Vice-Prefeito, a partir da posse, sob pena de perda de cargo:

I – aceitar mandato ou emprego da União, dos Estados ou dos Municípios;

II – ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público ou que goze de favores decorrentes de contratos com pessoas jurídicas de direitos público, ou nela exercer função remunerada de qualquer natureza;

III – ocupar cargo ou função de que seja demissível “AD NUTUM” de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

IV – patrocinar causa contra a União, Estados ou Municípios ou favorecer interesse privados na administração pública em geral.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, para se ausentarem do Município por prazo superior a dez dias, ou do Estado, por qualquer tempo, devem obter licença prévia da Câmara Municipal, implicando a infração em crime de responsabilidade.

§ 5º - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

I – representar o município em juízo e fora dele;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

III – expedir e publicar decretos e regulamentos para cumprimento das leis com fins normativos no âmbito inerente à sua função;

IV – observar e fazer observar as leis, resoluções e decretos legislativos;

V – prover os cargos públicos e destituir os seus ocupantes nos casos previstos em lei, bem assim baixar atos ou decretos para fins específicos;

VI – propor retificação ao Projeto de orçamento enquanto não estiver concluída a sua discussão;

VII – apresentar mensagem circunstanciada à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da respectiva sessão anual, expondo a situação dos negócios do Município, e solicitar às providências que julgar conveniente;

VIII – prestar por escrito, as informações solicitadas pelo Conselho de Contas dos Municípios ou pela Câmara, e a esta comparecer quando convidado, sob pena de responsabilidade, ou justificar a ausência mandando um de seus Secretários que possa substituí-lo;

IX – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal mediante ato motivado;

X – decretar e executar desapropriação, na forma estabelecida em lei federal;

XI – vetar, no todo, os atos da administração relacionados com funcionalismo municipal, ressalvados os da privatividade do pessoal da Câmara Municipal;

XII – contrair empréstimo e fazer outras operações de crédito, quando legalmente autorizado;

XIII – praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando explícito ou implicitamente, não estejam reservados à Câmara Municipal ou ao Estado.

Art. 103 – Perderá o mandato o Prefeito pela;

I – dilapidação do patrimônio público;

II – retenção de salário dos servidores públicos;

III – descumprimento das Leis Municipais, Estaduais e Federais;

IV – descumprimento da aplicação de verbas condizentes com o orçamento anual e mensal;

V – utilização do dinheiro público para fins pessoais, causando prejuízo ao Município;

VI – omissão de solidariedade aos seus munícipes;

VII – Uso do dinheiro público para campanhas eleitorais;

VIII – imposição aos servidores públicos municipais, no envolvimento de campanha política.

Art. 104 – Compete ao Chefe do Poder Executivo:

I – administrar o Município e cumprir as leis aprovadas na Câmara Municipal;

II – propor a Câmara Municipal planos de trabalho:

a) – financeiros;

b) – administrativos;

c) – cargos e salários do funcionalismo nunca conflitantes com a Constituição da República.

Art. 105 – Competente ao Poder Público Municipal, administrar sua contabilidade, observados os seguintes critérios;

- I – o ato licitatório obedecerá rigorosamente os termos da Lei Federal de Licitação;
- II – a execução dos serviços contábeis pelo sistema datilográfico ou eletrônico;
- III – contratação de profissionais e ou empresas para execução dos serviços contábeis com vencimentos não superior ao que percebe o chefe do Poder Executivo.

Art. 106 – O Poder Executivo só poderá contrair empréstimos de qualquer natureza com autorização da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Deverá O Poder Executivo enviar à Câmara Municipal projetos para a apreciação, especificando sua finalidade e condições contratuais.

Art. 107 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, terá que comparecer duas vezes no ano ao Plenário da Câmara Municipal, para prestar contas de suas atividades, no final do mês de junho e no final do mês de dezembro, cujo dia será comunicado pelo Executivo, através de ofício dirigido à Câmara, o que não ocorrendo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 108 – O Poder Executivo priorizará as necessidades dos gastos municipais observando as reivindicações populares e as proposições do Conselho Consultivo, as Constituições da República e do Estado.

Art. 109 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância conjunta dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Executivo Municipal pela ordem, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito da Comarca.

Art. 110 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito automaticamente, em suas ausências do território municipal e nos seus impedimentos sucedendo-lhes, no caso de vacância do cargo.

§ 1º - Em caso de ausência do Prefeito, deve ser precedida da transmissão do cargo para seu substituto imediato, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além das atribuições definidas nesta lei Orgânica, colaborará com o Chefe do Executivo em missões e atividades específicas que lhe sejam por este conferida.

Art. 111 – As Secretarias Municipais deverão elaborar programação de suas atividades, no início de cada semestre, com o objetivo de dar conhecimento a população.

Art. 112 – Os Secretários Municipais são auxiliares de confiança do Prefeito, responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício de cargo.

§ 1º - Os Secretários Municipais, quando convocados, terão que comparecer ao Plenário da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos exclusivos de suas pastas, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - O não cumprimento da convocação da Câmara Municipal implicará em crime de responsabilidade.

CAPITULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 113 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – alterações na legislação tributária;
- III – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;
- IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 114 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 115 – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, só poderão ser feitas através de rede bancária, mediante convênio.

Art. 116 – O Prefeito Municipal encaminhará até o dia primeiro de novembro a proposta orçamentária do exercício seguinte, para a discussão e deliberação da Câmara Municipal durante todo o mês, sendo impressa no mês de dezembro e remetida ao Poder Legislativo e ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia trinta e um.

Art. 117 – É obrigatório o investimento de no mínimo 30% (trinta por cento) da arrecadação municipal nos direitos que compõe o Município:

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária conterá orçamento específico para cada item das diretrizes do Município.

Art. 118 – Fica o Poder Executivo obrigado a incluir, anualmente, no projeto de Lei Orçamentária, recursos destinados à construção e abertura de novas estradas, pontes e bueiros.

Art. 119 – A abertura de créditos adicionais ao orçamento far-se-á obedecendo-se as seguintes regras:

I – créditos suplementares e especiais a partir de primeiro de abril;

II – créditos extraordinários obedecendo ao disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, devendo ser encaminhado a Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito horas, cópias do decreto, acompanhamento da exposição de motivos.

Art. 120 – Fica o Poder Executivo obrigado a incluir anualmente, no Projeto de Lei Orçamentária, recursos para construção, em regime de mutirão, de obras comunitárias.

Parágrafo Único – Terá prioridade às comunidades que já dispõem de atividades organizadas, tais como, associações comunitárias devidamente estruturadas.

DA POLÍTICA URBANA

Art. 121 – A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da Política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, no termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art. 122 – O Município deverá organizar a sua administração, exercendo suas atividades e promovendo sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às objetivas e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e da sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 123 – A política de habitação terá a participação dos sem casa, do Poder Executivo e entidades populares.

Art. 124 – O Poder Executivo fixará política urbana conforme diretrizes gerais condicionando o direito a todo o cidadão de moradia condigna.

* **Art. 125** – Fica proibida a instalação de depósito de materiais inflamáveis nas regiões residenciais, ficando, todavia autorizados à construção destes depósitos na periferia, salvo quanto aos postos de combustíveis que poderão ser alocados em qualquer parte da cidade.

* *(Emenda a LOM 001/08, de 18.09.2008)*

Parágrafo Único – Aos concessionários cabe, obrigatoriamente, a retirada do centro da cidade, no prazo de cento e vinte dias, a partir de promulgação desta Lei Orgânica, dos depósitos a que alude este artigo.

Art. 126 – Não poderão ser concedidas licenças para a construção de conjuntos residenciais com mais de cinquenta unidades, os quais não incluam em seus projetos arquitetônicos prédios para funcionamento de escola pública, postos de saúde e condições à implantação de posto policial.

Art. 127 – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar indenizações de acordo com as leis que regem a matéria, de qualquer imóvel que põe em risco a vida de qualquer cidadão ou que seja considerado de utilidade pública.

Art. 128 – Toda e qualquer construção só poderá ser ocupada após a expedição, pelo Departamento de Vigilância Sanitária, de licença para habitação, o “habite-se”, após constatada a existência de condições mínimas de saneamento, ou seja, banheiro com fossa sanitária.

Art. 129 – Os loteamentos para a construção de conjuntos terão que obrigatoriamente ser arborizados.

Parágrafo Único – A não observância ao que dispõe o “caput” deste artigo importará proibição da concessão de licença para a construção.

Art. 130 – O Município estabelecerá áreas específicas para criação de sítios de lazer, com função urbanística, social, ambiental, turística e de utilidade pública.

Art. 131 – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a desapropriação das áreas próximas às sedes dos distritos e vilas que impedem seu desenvolvimento.

Art. 132 – A Prefeitura deverá criar um sistema de limpeza pública, que abranja rigorosamente a toda área urbana e as sedes dos distritos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo incumbirá a um órgão já criado, o recebimento de denúncias da população para a tomada de providências imediatas no caso de descumprimento estabelecido.

SEÇÃO III DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 133 – O Conselho da Cidade é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara de Vereadores;

III – os líderes de partidos políticos representados na Câmara Municipal, acolhendo as prioridades apresentadas pelos Conselhos Distritais Setoriais;

IV – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de vinte e cinco anos, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara de Vereadores com um mandato de três anos vedados à recondução.

§ 1º - Compete ao Conselho da Cidade;

I – propor programas de desenvolvimento do Município;

II – opinar sobre convênios;

III – auxiliar o Prefeito na elaboração do orçamento anual, plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – coordenar com o Poder Executivo Municipal programas Municipais nos casos de calamidade pública;

§ 2º - A Lei Municipal regulará a organização e o funcionamento do Conselho da Cidade;

§ 3º - Os membros deste Conselho não serão remunerados ou gratificados.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

*** Art. 134** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV – Preços Públicos, decorrentes do uso de bens imóveis públicos.

** (Emenda a LOM 18/10, de 09.12.2010)*

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificarem, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

*** Art. 135** – Compete ao Poder Executivo instituir impostos por deliberação na maioria absoluta da Câmara Municipal sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;

III – Suprimido;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155º, I, b, da Constituição Federal definidos em Lei Complementar Federal;

** (Emenda a LOM 19/10, de 09.12.2010)*

§ 1º - O imposto poderá ser cobrado progressivamente nos termos da Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade em conformidade com Constituição Federal.

§ 2º - Cabe ao Poder Executivo efetuar desapropriações ou aquisições de imóveis urbanos:

I – os valores dos bens sujeitos as desapropriações ou aquisições deverão ser fixados através de uma comissão formada por três membros, sendo deliberado em Plenário, por maioria absoluta da Câmara, o parecer desta comissão;

II – cobrar taxa sobre qualquer tipo de propaganda;

III – os demais impostos serão cobrados através do código Tributário Municipal.

*** Art. 136** - As isenções referentes a qualquer tipo de tributo serão concedidas de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.

** (Emenda a LOM 19/10, de 09.12.2010)*

TÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 137 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 138 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 139 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 140 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Parágrafo Único - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do Art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 141 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei;

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle, de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

Art. 142 – O Conselho Municipal de Saúde é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Único de Saúde.

Art. 143 – O Conselho Municipal de Saúde compõe-se de nove membros distribuídos da seguinte forma:

I – dois médicos indicados respectivamente pela Fundação de Saúde do Município de Tauá – FUSAMT e pela Delegacia Estadual de Saúde;

II – dois odontólogos indicados respectivamente, pelos Poderes Executivo e legislativo do Município;

III – um fisioterapeuta e um bioquímico indicados pelas entidades representativas de classe;

IV – um representante dos usuários e um outro dos servidores da área de saúde, indicados pelas entidades de respectivas;

V – o Secretário Municipal de Saúde;

Art. 144 – O Município poderá criar política alternativa para prevenir a saúde de seus municípios.

Art. 145 – Fica garantida a participação de entidades representativas aos usuários e servidores públicos da área de saúde, na formulação e no acompanhamento e fiscalização das políticas das ações de saúde.

Art. 146 – O Departamento de Higiene e Vigilância Sanitária terá as seguintes atribuições:

I – fiscalizar o consumo de alimentos e da água;

II – dar destino adequado aos dejetos com um plano de saneamento básico eficiente (setor de saneamento);

III – fornecer o “habite-se” para todas as construções, residenciais e comerciais, em condições de serem habitadas;

IV – atuar na defesa do consumidor (setor de defesa do consumidor).

Art. 147 – O Poder Executivo dotará à Secretária de Saúde do Município de pessoal especializado, concursado, para prestar assistência médico-odontológica na zona urbana e rural.

Art. 148 – Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde do Município, obrigado a prestar assistência médico-odontológica quinzenalmente nas sedes dos distritos.

Art. 149 – A Secretária de Saúde do Município manterá três ambulâncias para atendimento exclusivo dos distritos.

Parágrafo Único – As ambulâncias dos distritos permanecerão na marquise do Hospital Regional dos Inhamuns, aguardando solicitações ou chamada telefônicas dos distritos, que seguirão com primeiros socorros de urgência.

Art. 150 – Fica garantida, através do Poder Executivo, assistência integral à saúde da mulher, a todas as mulheres Tauaenses assegurando instalação de serviços de saúde e sua manutenção como forma de assegurar o preceito constitucional: a saúde é dever do Estado e direito do cidadão.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 151 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

* **Art. 152** – A educação municipal (instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania), fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, justiça social e felicidade humana, tem por fins:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes de seus direitos e responsabilidades;

III – o preparo para o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico e ao desporto;

IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V – o fortalecimento da identidade do município e da soberania Nacional e da solidariedade internacional.”

* *(Emenda a LOM 02/10, de 18.11.2010).*

* **Art. 153** – A educação municipal será organizada sob a forma sistêmica e orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – unidade, integração e racionalidade do processo educativo, promovendo a colaboração entre as diferentes esferas de poder público e entre as escolas e outras agências públicas e privadas;

II – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Legislação do seu Sistema de Ensino;

III – garantia do padrão de qualidade;

IV – valorização do profissional da educação escolar;

V – valorização da experiência extra-escolar;

VI – vinculação entre a experiência escolar, o trabalho e as práticas sociais;

- VII – articulação entre os diferentes níveis de ensino;
- VIII – integração entre a educação escolarizada formal e as ações educativas produzidas fora do sistema de ensino;
- IX – flexibilidade para o reconhecimento da experiência extra-escolar;
- X – valorização do processo de avaliação institucional.”

** (Emenda a LOM 03/10, de 18.11.2010).*

*** Art. 154** – O Município incumbir-se-á de:

§ 1º - Revisar o Estatuto dos Profissionais do Magistério Municipal e do Plano de Carreiras e Remuneração garantindo o piso salarial profissional, formação contínua e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo município.

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às Políticas e Planos Educacionais da União e do Estado;

II – exercer ação distributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V – oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – oferecer atendimento educacional especializado aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, com Necessidades Educacionais Especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII – implantar progressivamente a oferta de escolas de tempo integral;

VIII – implementar bibliotecas em escolas de Ensino Fundamental na modalidade de Jovens e Adultos, adequada às condições de vida do aluno;

IX – destinar anualmente no orçamento as verbas a serem aplicadas com educação;

X – realizar regularmente censo da Educação Infantil, Fundamental, da Educação de Jovens Adultos e Especial, com atualização anual e divulgação pública dos dados da Educação Municipal;

XI – garantir ao educando, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e saúde;

XII – realizar a chamada pública anual obrigatória, com divulgação nos meios de comunicação a ser promovida no período de matrículas escolares do sistema municipal de educação;

XIII – implantar e implementar a inclusão digital a partir do programa municipal de Informática Educativa;

XIV – regulamentar em Lei o Regime de Colaboração entre Estado e Município para garantia do desenvolvimento da Educação Infantil e Fundamental;

XV – elaborar o Plano Municipal de Educação de duração decenal em conjunto com os organismos colegiados da educação e do sistema de defesa e garantia de direitos, fóruns, comissão de educação da Câmara Municipal e demais organismos representativos da sociedade civil organizada, visando à articulação dos diferentes níveis e modalidades de educação;

XVI – realizar periodicamente a Conferência Municipal de Educação com ampla participação escolar, visando o acompanhamento das Políticas Públicas de Educação do Município.

** (Emenda a LOM 04/10, de 18.11.2010).*

*** Art. 155** – O sistema Municipal de Ensino compreende:

I – os Órgãos Municipais de Educação;

II – as Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – as Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos criadas e mantidas pela iniciativa privada.

** (Emenda a LOM 05/10, de 18.11.2010).*

*** Art. 156** – O Conselho Municipal de Educação é órgão autônomo, de caráter deliberativo, articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do Município, definidor das políticas municipais, com funções normativas, fiscalizadoras e controladoras da destinação e aplicação dos recursos da educação.

*** Art. 157** – Ao Conselho Municipal de Educação, criado através de Lei, compete:

I – subsidiar a formulação de políticas educacionais articuladas com as políticas públicas de outras áreas e acompanhar sua implementação;

II – propor diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Educação e encaminhar ao prefeito matéria a ser incluída anualmente na Lei de Diretrizes

Orçamentárias, acompanhando e avaliando a sua implementação e articulação com as políticas públicas de outras áreas;

III – interpretar a Legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino;

IV – decidir sobre recursos por argüição de contrariedade à legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V – articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação da Câmara Municipal de Vereadores e estimular a integração entre as redes de ensino estadual, federal, municipal e privada;

VI – fixar, após ouvir educadores e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais para o seu sistema de ensino em consonância com a base nacional de estudos para a Educação Infantil, o ensino fundamental, médio e superior de graduação, a ser complementado, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma diversidade, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela;

VII – aprovar a adoção de inovações educacionais e formas não-convencionais de educação, experimentadas com êxito no âmbito dos sistemas de ensino ou por instituições educacionais de reconhecido valor;

VIII – estabelecer diretrizes para validação e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, das experiências adquiridas nos processos educativos extra-escolares;

IX – estabelecer diretrizes para os processos de avaliação institucional dos órgãos da administração da educação e das unidades escolares e de seu sistema de ensino;

X – estabelecer normas para autorização de cursos e credenciamento do funcionamento da instituição do seu sistema.

§ 1º A composição do Conselho Municipal de Educação se dará através de Lei própria.

§ 2º – O Conselho Municipal de Educação organizar-se-á obrigatoriamente nas seguintes câmaras: educação infantil, de ensino fundamental, de formação técnico-profissional, sendo estas obrigatórias, e outras, conforme regimento.

** (Emenda a LOM 06/10, de 18.11.2010).*

*** Art. 158** - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável e executor das políticas educacionais no âmbito escolar, viabilizando a melhoria da qualidade de ensino em consonância com o contexto social, cultural, político e econômico vigente, devendo, neste sentido:

I – elaborar conjuntamente com o Conselho Municipal de Educação e executar o Plano Municipal de Educação, em que constem diretrizes e bases da Educação do município;

II – organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município;

III – manter com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento de ensino, uma interação contínua, no que se refere à informação, orientação e estabelecimento de metas, entre outras, visando o desenvolvimento do ensino;

IV – coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município;

V – viabilizar o acesso, a permanência com sucesso do aluno em todas as atividades realizadas pela escola, no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;

VI – desenvolver programas de assistência ao estudante;

VII – estabelecer normas para o funcionamento das instituições de educação infantil e de ensino fundamental criada e mantida pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais normas sejam observadas;

VIII – organizar o quadro do magistério municipal e desenvolver ações para habilitar, qualificar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre as mesmas, visando, sobretudo a sua valorização pessoal e profissional;

IX – incluir avaliação específica de cunho educacional qualitativo.”

** (Emenda a LOM 07/10, de 18.11.2010).*

*** Art. 159** – Os estabelecimentos de ensino, respeitando as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar, executar e avaliar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros com a obrigatoriedade da prestação de contas e de divulgação de informações e serviços prestados;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

VI – informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VII – organizar-se sobre a forma de gestão democrática, conforme a legislação do Sistema de Ensino, fortalecendo mecanismos como: Projeto Político Pedagógico, Conselho Escolar, Associação de Pais e Comunidade, Líderes de Classe e Prefeito Mirim;

VIII – realizar os processos de avaliação institucional;

IX – incluir a avaliação específica de cunho educacional qualitativa

X – criar e acompanhar os organismos colegiados;

** (Emenda a LOM 08/10, de 18.11.2010).*

*** Art. 160** – A estrutura Administrativa Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação deverá está inclusa na lei que trata da estrutura da própria secretaria.”

** (Emenda a LOM 09/10, de 18.11.2010).*

*** Art. 161** – O Ensino Religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à adversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.”

** (Emenda a LOM 10/10, de 18.11.2010).*

* **Art. 162** – Os Currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental devem dispor de uma base nacional comum, sendo complementada em sua parte diversificada considerando a singularidade cultural do município.

§ 1º - Fica obrigado nos estabelecimento de ensino municipal, ministrar as disciplinas de História do Município e de História do Ceará no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, preservando a memória, a cultura popular, o ensino dos direitos individuais, coletivos, sociais e da declaração universal dos direitos humanos.

§ 2º - Fica determinada nos estabelecimentos de ensino municipal, a execução do Hino Nacional e do Hino Municipal às quartas-feiras como incentivo cívico-patriótico.

§ 3º - A Educação Tributária e o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana se constituirá como tema transversal de forma a promover o desenvolvimento dos(as) alunos(as).

§ 4º - A educação no Campo deverá ser levada em consideração suas peculiaridades e sua valorização tecnológica como fator de desenvolvimento sustentável.”

* *(Emenda a LOM 11/10, de 18.11.2010).*

* **Art. 163** – O município poderá implantar Escolas Técnicas Agrícolas de Ensino Fundamental para garantir aos filhos dos agricultores conhecimentos pautados em sua realidade.

* *(Emenda a LOM 12/10, de 18.11.2010).*

* **Art. 164** – É dever do Município garantir os mecanismos de organização democrática nas unidades, promovendo o fortalecimento dos seguintes segmentos:

- I – Conselhos Escolares;
- II – Associação de Pais e Comunitários;
- III – Grêmios Escolares;
- IV – Líderes de Classe

* *(Emenda a LOM 13/10, de 18.11.2010).*

* **Art. 165** – O Poder Executivo poderá implantar nas escolas cursos profissionalizantes destinados à formação de profissionais especializados, conforme demanda existente.

* *(Emenda a LOM 14/10, de 18.11.2010).*

* **Art. 166** – O Poder Executivo deverá construir, reformar e ampliar as Unidades Escolares mediante a comprovação de sua necessidade pela Secretaria Municipal de Educação.

* *(Emenda a LOM 15/10, de 18.11.2010).*

§ 1º - Os terrenos a serem utilizados poderão ser próprios das escolas ou cedidos pela comunidade.

§ 2º - Cabe ao Executivo Municipal prestar assistência técnica e os meios necessários à formação de canteiros.

§ 3º - Cabe à escola cultivar, zelar e colher a produção para complementação da merenda escolar.

* **Art. 167** – O município aplicará nunca menos de 25% dos recursos arrecadados e/ou transferências com a educação.

* *(Emenda a LOM 16/10, de 18.11.2010).*

Art. 168 – O Poder Executivo manterá professores nas escolas comunitárias ligadas a entidades de caráter eminentemente filantrópico e de interesse público Municipal.

Art. 169 – Cabe ao Poder Público assegurar à população, prioritariamente a carente, creches e grupos pré-escolares em número suficiente, especialmente nos bairros e distritos, com a participação e controle dos beneficiados.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 170 – O incentivo à cultura será feito através de programas de assistência ao estudante no que diz respeito:

I – à promoção do teatro popular;

II – a programas de incentivo a leitura e preservação do patrimônio histórico - biográfico;

III – a programas de pesquisa agroindustrial.

Art. 171 – O Município promoverá:

I – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

II – o intercâmbio cultural do município com os organismos estaduais, federais e internacionais, visando à celebração de convênios para apoio financeiro, técnico e científico em questões pertinentes à cultura e, em especial a dos Inhamuns;

III – a semana cultural a ser realizada no período de 30 de outubro a 5 de novembro, cujo término coincidirá com o Dia da Cultura e, que constará de exposições, palestras, promoções artísticas;

IV - estímulo às manifestações de cultura;

V – estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

VI – a cooperação com a União e o Estado na proteção dos locais de objetivos de interesses históricos e artísticos.

Art. 172 – O Município destinará recursos para implantação, manutenção e divulgação de bens culturais, tais como: museus, bibliotecas, prédios históricos e outros.

Art. 173 – O Município instituirá o museu histórico de Tauá para divulgação de sua origem, cultura e história.

Art. 174 – Fica criada a Biblioteca Pública Municipal como forma de incentivação à pesquisa e preservação da cultura.

Art. 175 - Os acervos culturais para as bibliotecas distritais, serão fornecidos pelos os Poderes Públicos Municipais e particulares.

Art. 176 – Constitui patrimônio cultural de Tauá os conjuntos urbanos e rurais, sítios históricos, paisagísticos, arqueológicos, artísticos e geológicos.

Parágrafo Único – Se inclui entre o patrimônio de que cuida este artigo:

- a) – Sítio Lagoa do Santiago, no distrito do Trici, nascente do Rio Trici;
- b) – Serra do Puiú, onde nasce o Rio Jaguaribe, maior rio seco do mundo;
- c) – Serra do Quinamuiú;
- d) – Serra da Joanhina.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 177 – É dever do Município incentivar o desporto fomentando e apoiando práticas, desportivas formais e não formais em suas diferentes manifestações, como direito de todos e ainda:

- a) – incentivar a pesquisa, desporto e lazer, criar e manter instalações esportivas e recreativas nos distritos interligados a sede, nos projetos de urbanizações e instituições escolares públicas com a participação da iniciativa privada;
- b) - promover um campeonato distrital de futebol, nas sedes dos distritos, com incentivo à juventude esportiva do município;
- c) - promover competições esportivas, educação física, lazer e recreação;

Art. 178 – O Município fará cessão de terrenos aos clubes de futebol destinados à construção de suas sedes sociais.

§ 1º - O prazo para a construção é de dois anos, podendo a Prefeitura cooperar nas despesas da construção.

§ 2º - Os clubes deverão ter diretórias formadas e estatutos publicados no Diário Oficial.

§ 3º - O não cumprimento do prazo exposto no parágrafo primeiro, automaticamente, anula a concessão do terreno, podendo o Município transferir para outro clube, obedecendo aos mesmos critérios.

§ 4º - A doação destes terrenos e quaisquer clubes de futebol serão feitos mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 179 – Fica criado o fundo de desenvolvimento do esporte amador devendo a lei definir a origem dos recursos, ficando ligado à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

*** Art. 180** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

*** III** – incentivar o cumprimento de programa de tratamento de resíduos de qualquer natureza, devendo para tanto, promover a educação ambiental específica de manejo do lixo, visando estabelecer a coleta seletiva e destino adequado e quando for o caso, criar projetos específicos para as diversas atividades geradoras em potencial de lixo, visando reduzir, reutilizar e reciclar.

** (Emenda a LOM 17/10, de 25.11.2010).*

IV – exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 181 – É obrigação do Poder Público Municipal e preservação dos nossos rios em suas margens, como uma definição concreta de proteção ambiental e contra a poluição ou degradação de qualquer vida.

Parágrafo Único – Fica proibida a pesca em açudes públicos, rios e lagos do município, com a utilização de equipamentos predatórios ou explosivos.

Art. 182 – É dever de o município manter convênio com entidades ou instituições responsáveis pela ecologia e ecossistema pelos:

I – níveis de organização;

II – dimensões e limites;

III – critérios de classificação de acordo com a Constituição Federal.

Art. 183 – Toda indústria ou qualquer outra atividade econômica que lance gases ou material poluente, só deverá ser instalada, depois de colocar filtros necessários para evitar a poluição ambiental.

Parágrafo Único – Para as indústrias já instaladas deverá ser concedido um prazo de seis meses a fim de cumprir as determinações previstas neste artigo, sob pena de serem interditadas até o cumprimento desta obrigação legal.

Art. 184 – As indústrias instaladas ou a se instalarem no município, são obrigadas a promover medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo Único – As medidas a que se refere este artigo serão as mesmas exigidas pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 185 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos moldes do Conselho Estadual – COEMA, ficando este com a obrigação de preservar a defender a conservação dos recursos naturais.

Art. 186 – Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte mediante ato do Poder Municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condições de portassamente.

Art. 187 – Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou e outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) – de cinco metros para os rios de menos de dez metros de largura;

- b) – igual à metade da largura dos cursos que distem de dez a duzentos metros entre as margens.
- c) – dos cem metros para todos os recursos cuja largura seja superior a duzentos metros.

Art. 188 – Fica criado o Parque Ecológico Quinamuiú.

Parágrafo Único – A Lei Ordinária delimitará o Parque e definirá normas de preservação e fiscalização do mesmo.

CAPÍTULO V

DA AGRICULTURA

Art. 189 – O Município aplicará nunca menos de cinco por cento do Fundo de Participação do Município no setor da agricultura, destinado prioritariamente:

- I – à criação do banco de sementes selecionadas;
- II – ao subsídio de inseticidas;
- III – à ajuda no escoamento da safra agrícola da fonte de produção até a sede do município;
- IV – ao centro de produção de mudas frutíferas.

Parágrafo Único – Os benefícios deste artigo serão destinados com exclusividade aos proprietários com até cem hectares de terra no máximo, e aos trabalhadores sem terra.

Art. 190 – O Poder Executivo através da Secretaria de Agricultura do Município deverá desenvolver programas de estímulo e geração de rendas para o pequeno produtor.

Art. 191 – O Conselho de Política Agrícola e Fundiária contará com a participação dos segmentos da sociedade e representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, na seguinte proporção:

- I – um do Sindicato Rural Patronal;
- II – um por cada associação agrícola;
- III – um por cada cooperativa agrícola;
- IV – um da Prefeitura;
- V – um da Saúde;
- VI – um da Educação;
- VII – um da Extensão Rural;
- VIII – um da Executiva do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IX – um Delegado Sindical por Distrito.

Art. 192 – O Município deverá:

- I – criar condições de irrigação para os pequenos produtores;
- II – desenvolver a agricultura alternativa do município;
- III – demarcar e liberar as represas de açudes públicos, dando incentivo à produção de alimentos com total proibição de agrotóxicos.

Art. 193 – Nos açudes construídos a partir da promulgação desta Lei Orgânica, em cooperação com o município, ou com a finalidade de atender às comunidades, fica assegurado o domínio das vazantes ao Poder Público Municipal.

§ 1º - Caberá a Secretaria da Agricultura do Município com a participação efetiva das comunidades, a distribuição e orientação do programa junto aos trabalhadores sem terra.

§ 2º - É vedado ao Poder Executivo a construção de reservatórios d'água em propriedades particulares sem a devida assinatura do termo de servidão pública, salvo para uso das terras da Bacia Hidrográfica voltadas a projetos produtivos aos sem terras da região.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 – Os bens municipais serão enumerados em seqüência e em livro próprio, desde a sua origem.

Parágrafo Único – Para cumprimento deste artigo, no início de cada administração será feito tombamento de todos os bens da municipalidade com participação da Câmara Municipal, mediante indicação de no mínimo um terço dos seus membros.

Art. 195 – A lei regulará a criação de animais domésticos e domesticados no Município.

Art. 196 – É vedada a venda de terrenos doados pelo município e isto acontecendo, a Prefeitura faz retornar o seu patrimônio o referido bem.

Art. 197 – Toda matéria que trata de doação e empréstimo de bens de propriedades dos Poderes Municipais, obedecerá aos seguintes critérios:

- I – ficam proibidos para os que possuem patrimônio dentro e/ou fora do Município, a aqueles que ganham acima de dois salários mínimos;
- II – pode ser feito a entidades e associações filantrópicas sem fins lucrativos, sem a observância do inciso anterior;
- III – o prazo será fixado em período não superior a três anos, podendo ser renovado por igual prazo.

Parágrafo Único – A matéria a que alude este artigo, será apreciada e votada por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 198 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 199 – Os prédios emprestados pelo município deverão ser entregues em iguais ou melhores condições em que receberam e dentro do prazo previsto no contrato de comodato.

Parágrafo Único – Se não for atendido o prazo de entrega, fica proibida a renovação do contrato, como também, o empréstimo de outro bem do município ao infrator.

Art. 200 – A aquisição de imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 201 – Até trinta dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relação da situação da administração municipal que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Conselho de Contas dos Municípios, se for o caso;

III – prestações de contas e convênios celebrados com organismos da União e Estado, bem com do recebimento da subvenção ou auxílios;

IV – situação dos contratos com percussionários e concessionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com o prazo respectivo;

VI – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VII – situação dos servidores municipais, sem custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 202 – Os Poderes Municipais são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para o fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - No mesmo prazo de que trata o “caput” deste artigo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor Administrativo de Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 203 – São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

I – o registro de nascimento;

II – certidão de óbito.

Art. 204 – Fica o Poder Executivo com a obrigação de disciplinar o funcionamento das farmácias, de modo que, diariamente permaneça uma farmácia de plantão no horário noturno, nos domingos e feriados.

Art. 205 – O Poder Executivo poderá constituir, em convênio com a Secretaria do Interior e Justiça, presídio com estrutura para desenvolver atividades agrícolas onde os presos possam produzir seus próprios alimentos.

Art. 206 – O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 207 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover justiça e solidariedade sociais.

Art. 208 – O trabalho e obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e a justa remuneração, que proporcione a existência digna da família e da sociedade.

Art. 209 – O Município considerará o cooperativismo não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 210 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas do imposto às respectivas cooperativas.

Art. 211 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas concessionárias.

Art. 212 – O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 213 – Na hipótese de calamidade pública o Poder Executivo, responderá pelos danos e custos decorrentes da situação, em todo o tempo de duração ou de prorrogação, mediante ato decretado por este Poder a um Conselho de Defesa constituído pela comunidade.

Art. 214 – A procuradoria Jurídica do Poder Executivo deve ser constituída por dois advogados, ou no máximo três, incumbindo-lhes o sagrado direito de representar os interesses da unidade municipal e a defesa de todos os graus, dos necessitados.

Art. 215 - Fica assegurado o direito da mulher de ingressar no mercado formal ou informal de trabalho sem discriminação de estado civil, cor ou crença.

Art. 216 - Em nenhuma hipótese, será permitido o depósito de lixo ou mesmo a entrada para qualquer fim, de material radioativo nos limites do Município, salvo os casos previstos em lei.

Art. 217 - Fica o Município obrigado a criar um fundo financeiro de apoio ao pequeno artesão.

§ 1º - O artesão, ou grupo de artesãos deverão ser cadastrados no setor de ação social do Município.

§ 2º - Os recursos destinados à atividade artesanal deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.

§ 3º - Os financiamentos destinados ao artesanato serão pagos com juros de doze por cento ao ano, sem correção monetária.

Art. 218 - Fica criada a Comissão Permanente da Seca, com a participação da sociedade civil.

Art. 219 - O Poder Executivo deverá proteger os pescadores do Município dando condições de armazenamento e valorização dos produtos.

Art. 220 – O poder Executivo deverá utilizar o Parque de Exposições para fazer semanalmente a feira do animal

Art. 221 - O Poder Executivo autorizará a apresentação de Banda de Música, aos sábados e domingos, em praça pública, bairros da cidade e uma vez por mês em cada distrito do município.

Art. 222 - A política de desenvolvimento rural do município será planejada e executada com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.

Art. 223 - A política de desenvolvimento rural tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico do município, a fixação do homem ao campo com padrão de vida digno do ser humano, e a diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana e da zona rural.

Art. 224 - O desenvolvimento rural será planejado através de planos plurianuais e anuais, considerando:

I – os apoios financeiros e incentivos fiscais á produção agropecuária, à agroindústria e a comercialização dos produtos agropecuários para as organizações de produtores rurais desde que seu quadro social seja composto de mais de cinqüenta por cento de pequenos produtores.

II – a melhoria das condições sociais da família camponesa envolvendo educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento.

III – a assistência técnica e extensão rural aos produtores e suas organizações observando:

a) – a realidade, interesse e anseios da família rural;

b) – alternativas tecnológicas ao alcance da família rural, que não venham destruir ou poluir o meio ambiente, e proporcionem incremento na renda líquida da família;

c) – assessoramento tendo em vista o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, a produção, o armazenamento, a agro-industrialização e a comercialização.

d) – atendimento à população urbana de baixa renda através da comercialização direta, produtor-consumidor.

IV – o abastecimento interno do município e geração de excedentes exportáveis;

V – o fornecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar na zona rural;

VI – a profissionalização do produtor rural;

VII – o incremento de culturas regionais;

VIII – o enriquecimento e aproveitamento de várzeas e de áreas encapoeiradas a fim de limitar as derrubadas das matas e evitar a destruição dos ecossistemas:

§ 1º - A política rural será compartilhada com a política urbana e do meio ambiente.

§ 2º - Incluem-se no planejamento rural as atividades agroindustriais, agropecuários, pesqueiras, florestais e sociais.

Art. 225 - A assistência técnica e extensão rural de que trata o artigo anterior no seu inciso III, será mantido com recursos financeiros municipais de forma complementar aos recursos Estadual e Federal.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata o “caput” deste artigo farão parte do orçamento anual do município.

Art. 226 - A política rural do município será integrada com a do Estado e da União.

Art. 227 - Toda aquisição de material de consumo e/ou equipamento que estão sob controle de preços por órgãos federais e se encontrem em oferta no Município, serão adquiridos obrigatoriamente no Município em caso de necessidade aquisitiva dos Poderes Municipais.

Art. 228 - Poderá ser enviado à Câmara Municipal projeto de iniciativa popular versando sobre os crimes de responsabilidade do Prefeito e dos Vereadores com, no mínimo, dois por cento do eleitorado do município.

Art. 229 - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nesta Lei Orgânica.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Executivo fará dentro de cento e oitenta dias, depois de promulgada esta Lei Orgânica, as passagens molhadas do Brôco e Cedro.

Art. 2º - Ficam criados os centros comunitários das comunidades de São Felipe, Missão, Bom Jesus e Lagoa do Eufrasino.

§ 1º - Os centros comunitários serão construídos em regime de mutirão.

§ 2º - a organização e financiamento destes centros terão apoio do Poder Municipal.

Art. 3º - O Poder Municipal instalará nas sedes distritais uma infra-estrutura básica para manutenção de subdelegacias, oferecendo ainda, meios indispensáveis ao alcance do objetivo policial.

Parágrafo Único – As instalações previstas no “caput” deste artigo deverão ser entregues pelo município, num período não superior a cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - Ficam, a Secretaria de Saúde Municipal, juntamente com a Secretaria de Agricultura do Município, obrigadas a criar o canteiro de plantas medicinais.

Art. 5º - O Município deverá, no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, fazer um levantamento geral de seu patrimônio mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de um ano deverá encaminhar à Câmara, projetos de lei referentes aos códigos de obras e posturas, tributação e fiscal, lei do plano diretor e estatuto dos servidores públicos.

Art. 7º - Fica instituída a ouvidoria geral do município, vinculada ao gabinete do Prefeito, destinada a ouvir e encaminhar para os vários órgãos do município as reclamações populares quanto ao mau atendimento nos serviços públicos ou quanto à qualidade de vida individual ou coletiva, ou mesmo comunitária.

Parágrafo Único – A ouvidoria geral do município se constituirá basicamente de uma linha telefônica exclusiva para reclamações e no mínimo, uma audiência pública mensal em auditório previamente designado e data pré-fixada com ampla divulgação com a presença do Chefe do Poder Executivo e de todos os ocupantes de cargos de confiança, onde se ouvirão os reclames populares e, se opontarão de público, as soluções ou motivos da impossibilidade do município em atendê-las.

Art. 8º - Serão estabilizados os servidores públicos de acordo com as Constituições Estadual e Federal.

Art. 9º - Fica o Município, no prazo de três anos, obrigados a construir, nas sedes dos distritos, salas de partos equipadas e escolher entre seu quadro funcional a pessoa que deverá ser treinada para a execução dos serviços.

Parágrafo Único – O que trata o “caput” deste será reservado, somente naqueles distritos que não tenham essa estrutura.

Art. 10 - Fica criado o Conselho Distrital.

Parágrafo Único – Lei Ordinária discorrerá sobre suas atribuições.

Art. 11 - Fica criada a Escola de Música do Município atendendo a todos que dela desejam estudar, sem discriminação de cor, raça ou religião.

Parágrafo Único – A referida escola terá o nome de Escola de Música Enéas Alves de Oliveira.

Art. 12 - Fica criada a Banda de Música do Município.

Parágrafo Único – A referida Banda terá no mínimo vinte componentes e no máximo cinquenta.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo obrigado a construir nas sedes dos distritos, ambulatórios médicos.

Art. 14 - Fica criada, nos termos da lei, a Casa do Estudante, destinada a abrigar estudantes do município que, não tendo residência na cidade, venham dos distritos complementarem seus estudos na sede.

§ 1º - Ao município competirá instituir para os estudantes o crédito educativo, bolsas de estudos ou forma semelhante de incentivo e estímulo à conclusão dos estudos.

§ 2º - Lei Ordinária, após cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, regulamentará o funcionamento, os recursos e a seleção dos beneficiados.

Art. 15 - Fica criado o aterro sanitário.

Parágrafo Único – Para regulamentar o disposto neste artigo tem o Poder Executivo o prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 16 - O Prefeito constituirá, no prazo de cento e oitenta dias, a Sala do Cidadão.

Art. 17 - Fica criado o cargo de avaliador de imóveis.

§ 1º - O referido cargo só poderá ser preenchido através de concurso público.

§ 2º - Só poderão concorrer ao cargo de que tratam este artigo os possuidores de qualificação técnica de nível médio.

Art. 18 - Fica criado o mercado do produtor onde o mesmo fará a comercialização dos produtos frutos do seu trabalho.

Parágrafo Único – Lei Ordinária fará sua regulamentação no prazo de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 19 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará projeto instituindo a estrutura administrativa do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Constará obrigatoriamente, no projeto a que alude o “caput” deste artigo, a criação do cargo de Diretor Administrativo Financeiro.

Art. 20 - O Município adotará as medidas cabíveis para regular a situação funcional de seus servidores que acumulem ilicitamente, considerando-se como tal a manutenção do vínculo empregatício nos quadros da estrutura do Município.

Parágrafo Único – Ao que alude este artigo, tem o servidor o direito à opção funcional.

Art. 21 - Fica estabelecido o prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, para o Município promover concurso público para a aprovação da nova bandeira e do hino municipais.

§ 1º - A nova bandeira do município será feita mediante concurso de âmbito municipal, com prêmio estabelecido pelo município para o vencedor, e julgada por comissão composta pelos seguintes membros:

I – um servidor municipal;

II – um membro da Câmara Municipal;

III – um membro de cada entidade de classe legalizada;

IV – um representante da igreja;

V – um representante dos bancos locais;

VI – um professor do Estado;

VII – um professor do município;

VIII – um membro de cada grêmio estudantil.

§ 2º - O concurso público destinado à instituição do Hino Municipal obedecerá às regras do parágrafo anterior, à exceção do âmbito que será a nível estadual.

§ 3º - O município constituirá comissão exclusivamente para este fim, que publicará todos os seus atos e dará conhecimento a quem para este fim procurar.

Art. 22 - Ficam os Poderes Municipais obrigados a procederem à abertura de concurso público, no prazo de sessenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, com a finalidade de regularização de seus quadros.

Art. 23- O cargo de professor de nível inferior da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal será denominado de Professor Auxiliar.

Art. 24 - O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, repassará ao Poder Legislativo, recursos necessários para a construção da Sala do Cidadão, junto ao Poder Legislativo, em cuja sala, será colocada todos os meses a documentação comprobatória da Receita e Despesas dos Poderes Municipais à disposição da população.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar a Câmara Municipal para apreciação e votação, o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município.

§ 1º - Referido estatuto poderá sofrer emendas, se for o caso, pelos Vereadores.

§ 2º - Ao que trata o parágrafo anterior, a aprovação será por 2/3 da Câmara Municipal.

§ 3º - Para o exposto neste artigo o Poder Executivo tem um prazo de um ano.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo com a incumbência de construir o Hotel Municipal de Tauá.

§ 1º - O Hotel Municipal será administrado por órgão do Poder Executivo.

§ 2º - Para o disposto no “caput” deste artigo, tem o Poder Executivo o prazo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 27 – A organização administrativa e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Educação definidos nos termos da lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 28 – A composição da Comissão Permanente da Seca e suas atribuições serão estabelecidas, nos termos da lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 29 – Com o objetivo de detalhar a política agrícola municipal, o Poder Legislativo, no prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, editará a Lei Agrícola de Município.

Art. 30 – Esta Lei Orgânica, elaborada pela Câmara Municipal Constituinte, entrará em vigor na data da sua promulgação, ressalvadas as disposições em contrário.

Tauá, 19 de outubro de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE
TAUÁ – CEARÁ, EM 05 DE ABRIL DE 1990

PRESIDENTE – JÚLIO ALEXANDRINO FEITOSA GONÇALVES

1º SECRETÁRIO – ALAOR CAVALCANTE MOTA FILHO

2º SECRETÁRIO – ANTONIO COUTINHO SOBRINHO

PRES.D. COM. PROPOSIÇÃO – FRANCISCO CIDRÃO BEZERRA

PRES.D. COM. ELABORAÇÃO – FRANCISCO MISAEL CAVALCANTE

RELATORA COM. PROP. – MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRINO NOGUEIRA

RELATOR GERAL – MARCO AURÉLIO MOREIRA DE AGUIAR

DEMAIS VEREADORES:

FRANCISCO HEWLDER LIMA CASTELO

LUIZ CAVALCANTE DIAS

JOSÉ EDVALSO DE ARAÚJO

ANTONIO CARVALHO ALEXANDRINO

MOISÉS FRANCISCO DE LACERDA
LEÔNIDAS CORDEIRO DO NASCIMENTO
PEDRO FERREIRA LIMA
MANUEL EDVAL DE CARVALHO
ANTONIO ALVES DE LIMA
PEDRO DE DEUS ALEXANDRINO FEITOSA
JOÃO CARVALHO ALEXANDRINO
ANTONIO PEREIRA LIMA
CLÁUDIO REGIS FREITAS VIEIRA
JOSÉ LINS PEDROSA CASTRO
JOSÉ ALVERNE LACERDA